

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027746
RECORRENTE: CLARICE DE FÁTIMA BARBOSA GOMES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000304056

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Regularidade e Consistência do AIT. 2. SEINFRA é órgão competente para lavratura de AIT, nos termos da Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. 3. Em condições não excepcionais, não se justifica excesso de velocidade em trecho urbano da rodovia. 4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

AIT: R000304056

Veículo: NTL-2242 – I/SSANGYONG KYRONNM200XD

Data da Infração: 04/09/2016

Expedição da NAI: 15/09/2016

Recebimento da NAI: 30/09/2016

Expedição da NIP: 08/11/2016

Recebimento da NIP: 24/11/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

A Sra. **CLARICE DE FÁTIMA BARBOSA GOMES**, avia Recurso Voluntário aduzindo que erros formais e processuais no AIT.

Registra que a autuação aconteceu às 21:47 e que a localidade em que foi flagrada seria de alta periculosidade.

Também anota que o órgão Autuador não seria competente para a lavratura do Auto de Infração em questão.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT declarado Nulo ou insubsistente, também requerendo efeito suspensivo até julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000304056 que discute o cometimento da infração caracterizada por Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

A tese recursal atine à incompetência da SEINFRA para lavrar AIT's e, no mérito, diz da periculosidade no local da autuação.

Não há que se dar guarida à tese recursal. Fato é que a argumentação de que haveria irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não prospera, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o Agente Autuador devidamente imbuído de suas prerrogativas legais estatutárias, é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB.

A tese de ausência do convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia é uma argumentação vazia em face do Processo de renovação do convênio nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Quanto à tese de que o sitio onde a Recorrente foi autuada seria perigoso, há que se registrar que ainda que seja verdadeira a afirmação da suplicante, aquele trecho tem características urbanas, o que justifica a velocidade reduzida na localidade e afasta a possibilidade de acolhimento da tese recursal, haja vista que o veículo foi flagrado com significativo excesso de velocidade.

Pelo exposto, não há que se acolher a tese de nulidade do AIT, vez que nenhum dos argumentos do Recorrente consegue alcançar tal objetivo, o mesmo se podendo afirmar quanto à matéria de mérito, motivo pelo qual o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto

Recurso Conhecido e Não Provido.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000304056, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e do proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária